



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006583-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANNY'S CABELEIREIROS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006583-93.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: BANNY'S CABELEIREIROS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ANVISA

VOTO Nº 28092

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bronzeamento artificial – Decisão que redistribuiu a demanda à Justiça Federal de São Paulo, em razão do interesse manifestado pela ANVISA, conforme art. 109, I, da CF – O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que autarquias federais, como a ANVISA, tenham interesse jurídico – A Súmula nº 150 do STJ reforça que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de autarquias federais no processo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que redistribuiu a demanda à Justiça Federal de São Paulo ante o manifestado pela ANVISA (art. 109, da CF).

Em suma, sustenta o agravante que o acolhimento da incompetência da Justiça Estadual vai de encontro à jurisprudência uniforme deste ente jurisdicional, sendo patente que não há que se falar em envio dos autos à Justiça Federal. Como se verifica, para a ora denunciada, a Resolução RDC 56/2009 não é aplicável, pois há decisão transitada em julgado sobre o tema. Assim, é impossível discutir-se a aplicação da resolução RDC 56/2009 da ANVISA, pois a decisão está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

amparada pelo instituto da coisa julgada desde o ano de 2017 e pelo que a doutrina reconhece como coisa absolutamente julgada desde o ano de 2021 já que sequer ação rescisória é cabível sobre referida decisão.

Contraminuta às fls. 357/364 e 369/374.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração lavrado pela ANVISA Municipal, sob o nº. 24.000307/24, sob fundamento nas seguintes irregularidades, confirme descritas no respectivo instrumento de autuação (fls. 74/85):

"- Serviço de estética bronzeamento artificial a jato com uso de cosméticos, realizado por profissional, sem apresentação de comprovação de formação e capacitação;

- Parte dos produtos cosméticos utilizados em procedimentos estéticos, fracionados em embalagens sem dados de rastreabilidade (nome, lote, validade etc.);

- Procedimentos de bronzeamento artificial com uso de câmara de bronzeamento (equipamentos emissores de radiação ultravioleta (UV).

- Equipamentos de combate a incêndio com manutenção não válida;(...)"

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ingressou no feito revelando interesse jurídico no feito, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 300/308 autos originários).

O juízo “a quo” proferiu a decisão agravada (fl. 309 autos originários), nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 300 e ss.: redistribua-se a demanda à Justiça Federal de São Paulo ante o manifestado pela ANVISA (art. 109, I, da CF).

Intime-se.

Pois bem.

O artigo 109, inciso I, da Constituição da República estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, prevê que:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídica que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Na espécie, a ANVISA, autarquia federal, peticionou revelando interesse jurídico no feito, e requereu seu ingresso no polo passivo ação, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual na forma do artigo 109, inciso I, da CF/88, e da Súmula nº 150/STJ, agiu com acerto a julgadora de primeiro grau ao declinar da competência.

Em casos análogos, já se manifestou essa Corte Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Bronzeamento Artificial. Pretensão afastamento da aplicação de ato normativo editado pela ANVISA – RDC 56/2009. Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender haver interesse da ANVISA. Autarquia que peticionou voluntariamente requerendo seu ingresso na lide por haver interesse jurídico no feito. Necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal para conhecimento e decisão sobre o pedido. Intelecção do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Agravado de Instrumento 2019745-92.2024.8.26.0000;
Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador:
3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro:
15/08/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança –
Bronzeamento artificial – Decisão recorrida que admitiu o
ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –
ANVISA na lide originária, e determinou a remessa dos
autos à Justiça Federal – Insurgência da impetrante –
Descabimento - Autarquia federal que peticionou no feito
originário revelando interesse jurídico na ação, e requereu
seu ingresso no polo passivo ação, o que levou o juízo "a
quo" a remeter os autos à Justiça Federal – Aplicação do
artigo 109, inciso I, da CF/88, e da Súmula nº 150/STJ –
Precedentes dessa Corte de Justiça – Decisão mantida –
Recurso não provido.*

(Agravado de Instrumento 2026505-57.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro:
14/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança –
Equipamentos de bronzeamento artificial para fins
estéticos – Resolução nº 56/2009 da ANVISA – Manifesto
interesse processual da agência reguladora –
Reconhecimento de Litisconsórcio passivo – Determinação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal – Possibilidade – Inteligência do artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmula 150 do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 2217725-81.2023.8.26.0000;
Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora